

As recentes decisões do STJ sobre petição inicial da demanda

01/11/2022

Como já tive oportunidade de frisar em anterior artigo, a petição inicial, como ato introdutório da demanda, tem enorme relevância para a sorte do processo. Por se tratar de um importantíssimo ato processual, cabe ao advogado esmerar-se em sua elaboração, procurando ser preciso na exposição dos fatos, claro e coerente, na fundamentação jurídica.



José Rogério Tucci
advogado e professor da USP

O advogado não pode se esquecer de que o diagnóstico das chances do cliente e o

respectivo aconselhamento para a propositura da demanda são de sua inteira responsabilidade técnica. Desse modo, a petição inicial deve conter a síntese persuasiva do estudo feito pelo patrono, lastreado na lei, nos elementos fáticos, em doutrina de reconhecida qualidade e na mais atual orientação pretoriana. Tudo, sem exageros, porque, como é cediço, a extensão do arrazoado jamais significa que o autor tenha razão.

Invoque-se, a propósito, o abalizado ponto de vista de Calmon de Passos, resumido em trecho que merece transcrição: "A petição inicial não é o momento próprio para sustentações doutrinárias, nem discussão do fato que serve de fundamento à demanda. Nela devem os fatos apenas ser expostos e precisadas as teses jurídicas consequentes. A discussão dos fatos e a sustentação das teses serão transferidas para o debate oral ou alegações por escrito, no momento adequado para tanto, ou para a sustentação dos recursos que venham a ser interpostos" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, 3ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1983, pág. 213).

Ressalte-se, nesse particular, que os advogados devem cooperar com o julgador, procurando esclarecer, com clareza e coerência, qual a tese jurídica que embasa o direito de seu cliente. O artigo 6º do Código de Processo Civil, que encerra o denominado princípio da cooperação, tem, de fato, como corolário, o dever de esclarecimento das partes, pelo qual os respectivos patronos, como é curial, têm a "obrigação" profissional de zelar pela boa interpretação das normas jurídicas aplicáveis à causa.

É assim imprescindível que se tenha esse mínimo de cuidado, revestido de absoluta fidelidade, precisão e ética profissional nas respectivas citações das decisões judiciais, visando a desde logo persuadir o julgador a favor da tese sustentada na petição inicial.

Todavia, em algumas situações, o juiz da causa, ao examinar a petição inicial, entende que merece ser ela complementada ou emendada, a teor da regra do artigo 321 do vigente diploma processual, concedendo o prazo de 15 dias para que o



autor cumpra a respectiva determinação, sob pena de indeferimento.

Com a minha experiência profissional, observo que o melhor caminho, em tal hipótese, é o de cumprir a ordem judicial, ainda que possa ser ela discutível. Nunca é demais lembrar que o advogado deve tanto quanto possível evitar discussões que retardam a marcha do processo em prejuízo do cliente.

Ademais, importa anotar que recentíssimo acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo do julgamento do Recurso Especial nº 1.987.884-MA, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, assentou a tese no sentido de que o ato decisório determinativo da complementação da petição inicial não desafia a interposição de agravo de instrumento.

Ainda que reconhecida a natureza de decisão interlocutória, a turma julgadora asseverou que não se encontra ela catalogada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e tampouco configura situação de urgência, razão pela qual pode ser eventualmente impugnada como matéria preliminar das razões de apelação (artigo 331 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o voto condutor aduziu que não é possível falar em urgência para justificar a imediata interposição do agravo de instrumento, na linha do que ficou decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, sob o procedimento dos recursos repetitivos, ao assentar que o rol do artigo 1.015 é de "taxatividade mitigada", admitindo-se excepcionalmente o recurso de agravo de instrumento quando verificada urgência.

Já sob diferente enfoque, em outro recente julgamento, do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.141.325-SP, relatado pelo ministro Marco Buzzi, a 4ª Turma reiterou o entendimento, sedimentado nos domínios da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que: *"as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Hipótese em que o Tribunal local, ao apreciar as condições da ação, não se valeu da referida teoria da asserção, na medida em que condicionou o reconhecimento da legitimidade ativa à juntada de documento apontado na inicial como inexistente e de impossível produção pela autora, diante das particularidades da causa"*. Era, pois, caso de reconhecimento *prima facie* de carência da ação por ilegitimidade de parte.

A mesma 4ª Turma, debruçando-se ainda uma vez sobre outra questão emergente da petição inicial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.777.445-SP (e de outros análogos), da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, considerou inoportuna a posterior juntada de documento imprescindível ao ajuizamento da demanda.

O Tribunal de Justiça de São Paulo havia anulado a sentença de extinção do processo por entender, entre outros fundamentos, que seria possível juntar documentos em qualquer fase do procedimento, antes da sentença, desde que respeitado o contraditório e que não houvesse má-fé na conduta das partes.

Saliente-se que, no caso concreto, ao prover o recurso especial, o ministro relator, para fundamentar seu voto, invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou com a contestação, não se admitindo a juntada tardia, apenas quando da interposição de recurso.

Ainda segundo os citados precedentes, são considerados indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou aos pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, a exemplo das ações que visam discutir a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ressalte-se que, na situação vertente, não se tratava de documento novo ou superveniente, cuja produção se faz possível no curso do processo, *ex vi* inclusive do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil.

Diante desse contexto, a aludida 4ª Turma, à unanimidade de votos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, deu provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-nov-01/paradoxo-corte-recentes-decisoes-stj-peticao-inicial/>